

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4737, DE 26 DE JUNHO DE 2024**

**CEG E CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT - ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS, INDICANDO OS ACIDENTES/INCIDENTES OCORRIDOS NO ANO DE 2017.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.011/2017, por unanimidade,

**DELIBERA**

**Art. 1º.** Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes – ERT – escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017.

**Art. 2º.** Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (*deveres de cumprirem e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos*); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (*deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA*).

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 4º.** Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 5º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**

Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR  
DE 17/07/2024

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123 DE 17 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO NA FORMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-480002/00607/2024, e

## CONSIDERANDO:

- a Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005 que em seu art. 2º inciso I preceitua que a AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 que em seu art. 10, incisos VI e VII, estabelecem como uma das competências da AGENERSA opinar na elaboração dos editais de licitação, assim como encaminhar novas propostas de concessões;
- a Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu art. 3º estabelece a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual prazo, das concessões de serviço público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a prestação adequada do serviço;
- os Contratos de Concessão que na Cláusula Terceira, §§1º a 4º, estabelecem as condições para pedido de prorrogação da Concessão por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO; e
- o Termo de Cooperação Técnica firmado entre AGENERSA e SE-ENEMAR, cujo objetivo é o acompanhamento conjunto do Valuation e Modelagem de uma nova concessão ou de uma possível prorrogação das existentes.

## RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa (IN) estabelece os critérios e procedimentos a serem observados em caso de apresentação de pedido de prorrogação da concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, na forma do contrato de concessão.

## CAPÍTULO II

## DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Art. 2º - As concessionárias deverão apresentar o pedido de prorrogação da concessão até 36 (trinta e seis) meses antes do término do contrato vigente, conforme Cláusula Terceira, §2º, dos Contratos de Concessão.

Art. 3º - O pedido de prorrogação deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito dirigido à AGENERSA com cópia ao Poder Concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de Desempenho Operacional;
- II - Relatório de Auditoria Técnica;
- III - Relatório de Expansão e Modernização;
- IV - Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- V - Plano de Expansão de Rede;
- VI - Plano de Modernização Tecnológica;
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço;
- VIII - Plano de Investimentos;
- IX - Análise de Impacto Regulatório;
- X - Relatório de Sustentabilidade;
- XI - Declaração de Conformidade;
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato;
- XIII - Outros documentos de adimplemento de Obrigações Legais.

**Parágrafo Único** - As Concessionárias poderão complementar a documentação acima elencada, até a data limite de 22 de outubro de 2024, caso sua manifestação de interesse não contenha todos os itens relacionados. Eventual pedido de dilação deste prazo pelas Concessionárias deverá ser requerido de forma fundamentada, e será analisado por esta AGENERSA.

Art. 4º - Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I - Relatório de Desempenho Operacional: Relatório detalhado sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados, abrangendo indicadores de desempenho operacional como índices de interrupção, índices de perdas, qualidade do gás fornecido (Coeficiente de Odores do Gás e Características Físico-Químicas), tempo de resposta a emergências, atendimento aos prazos do Anexo II dos Contratos de Concessão, reclamações dos consumidores e outros.
- II - Relatório de Auditoria Técnica: Relatórios técnicos contendo análises sobre a conformidade das operações das Concessionárias com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, inclusive Instruções Normativas da AGENERSA.
- III - Relatório de Expansão e Modernização: Relatório detalhando as ações de expansão e modernização realizadas durante o período de concessão, acompanhado do mapeamento georreferenciado da rede, incluindo investimentos em infraestrutura, melhoria da rede de distribuição e implementação de novas tecnologias.
- IV - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária: Certidões negativas de débitos fiscais emitidas pela Receita Federal e de débitos previdenciários emitidas pelo INSS, atualizadas até a data da apresentação do pedido.
- V - Plano de Expansão da Rede: Detalhamento das metas de expansão da rede de distribuição de gás para os próximos 30 anos, incluindo cronogramas, orçamentos e áreas prioritárias de expansão com as metas do quantitativo de clientes a serem atendidos, divididos por classe e faixa de consumo.
- VI - Plano de Modernização Tecnológica: Plano de investimentos em modernização tecnológica, incluindo a adoção de novas tecnologias para melhoria da eficiência, segurança dos serviços de distribuição e abertura para a transição energética, assim como prevenções a perdas e a fraudes.
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço: Metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, com foco na satisfação dos consumidores e na redução de interrupções e falhas no fornecimento.
- VIII - Plano de Investimentos: Estimativas financeiras detalhadas para a implementação dos planos de expansão e modernização, incluindo as fontes de financiamento, projeções de receitas tarifárias (principais e acessórias), bem como as despesas, acompanhadas de uma descrição técnica das metodologias utilizadas.
- IX - Análise de Impacto Regulatório: Relatório de avaliação prévia à edição de Atos Normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.
- X - Relatório de Sustentabilidade: Relatório detalhando as iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social das Concessionárias, incluindo ações de preservação ambiental e programas de desenvolvimento comunitário.
- XI - Declaração de Conformidade: Declaração formal das Concessionárias atestando a conformidade de suas operações com todas as obrigações contratuais, legais e regulamentares vigentes, sob as penas legais e administrativas.
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato: Elaboração de análise técnica que demonstra a vantajosidade econômica frente a celebração de uma nova licitação, incluindo os seus efeitos para o atendimento aos usuários e para a modicidade tarifária.
- XIII - Outros documentos de Adimplemento de Obrigações Legais:

Comprovações de adimplemento de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares vigentes, tais como obrigações ambientais, trabalhistas e instruções normativas da AGENERSA.

## CAPÍTULO III

## DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 5º - A AGENERSA analisará o pedido de prorrogação e os documentos apresentados, observando os seguintes critérios e procedimentos:

I - a AGENERSA verificará se todos os documentos exigidos no Art. 3º foram apresentados tempestivamente e se estão completos e atualizados.

II - constatando a incompletude ou a desatualização de algum dos documentos apresentados na forma do Art. 3º, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retificação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que as Concessionárias forem efetivamente notificadas.

III - os órgãos técnicos competentes analisarão os relatórios técnicos apresentados pelas Concessionárias, e, caso entendam necessário, realizarão auditorias e inspeções para validar as informações fornecidas.

IV - a AGENERSA confirmará a autenticidade e a validade das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, bem como dos comprovantes de adimplemento de outras obrigações legais.

V - a AGENERSA avaliará as metas de expansão da rede de distribuição de gás, verificando a viabilidade técnica e financeira dos projetos propostos.

VI - a AGENERSA analisará o plano de modernização tecnológica, considerando a adoção de novas tecnologias e o impacto na eficiência e segurança dos serviços.

VII - a AGENERSA revisará as metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, verificando se estão alinhadas com as expectativas dos consumidores e os padrões regulatórios.

VIII - a AGENERSA examinará o plano financeiro, incluindo fontes de financiamento, projeções de receitas e despesas, e a sustentabilidade econômica dos investimentos propostos.

Art. 6º - A AGENERSA poderá contratar auditorias independentes para verificar a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pela concessionária.

Art. 7º - A AGENERSA poderá realizar inspeções in loco nas instalações das Concessionárias para verificar a qualidade dos serviços e a conformidade com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 8º - A AGENERSA deverá realizar consultas públicas ou audiências públicas para ouvir os consumidores e outras partes interessadas sobre a qualidade dos serviços prestados e a prorrogação da concessão.

Art. 9º - A AGENERSA divulgará informações relevantes sobre o pedido de prorrogação e os resultados das análises realizadas, garantindo a transparência do processo, ressalvadas as informações cujo sigilo se faz necessário na forma do art. 75 do Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 10 - A AGENERSA elaborará um relatório final detalhado sobre a análise do pedido de prorrogação, incluindo pareceres técnicos, financeiros e jurídicos.

**Parágrafo Único** - O relatório final poderá incluir recomendações para as Concessionárias visando a melhoria dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares.

Art. 11 - A AGENERSA deverá se manifestar sobre o pedido de prorrogação até o último dia do 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, conforme §3º da Cláusula Terceira, a partir da entrega de toda a documentação de forma adequada por parte da concessionária.

§ 1º - A AGENERSA poderá sugerir condições adicionais, ajustes ou alterações no contrato de concessão conforme necessário para garantir a melhoria contínua dos serviços e a conformidade com as normas regulamentares.

§ 2º - As Concessionárias serão notificadas sobre os Relatórios Finais, devendo constar as razões para aprovação ou rejeição do pleito, conforme § 3º, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

Art. 12 - A AGENERSA encaminhará o relatório final ao Poder Concedente, acompanhada da opinião do CODIR acerca do pedido de prorrogação.

## CAPÍTULO IV

## DA OUTORGA

Art. 13 - Caso o Poder Concedente solicite nova outorga ou a atualização das condições da concessão para o novo período contratual, os relatórios finais da AGENERSA deverão incluir os impactos oriundos dessa decisão nos investimentos e nas tarifas.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A AGENERSA poderá exigir novos documentos da concessionária ou do Poder Concedente para embasar sua análise final sobre o pleito de prorrogação da concessão.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580995

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4732 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA  
- PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERO  
- 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003325/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Decisão AG/AG/AG/AG CODIR nº 3311/2018, quanto à apresentação e implementação do Plano de Contingência para o Verão 2022/2023.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580995

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4734 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA  
DE PREÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO DE  
USO ONEROSO DE SUBSOLO, NO MUNICÍPIO  
DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.316/2013, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580996

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4735 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608  
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -  
EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDA E em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580997

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4736 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARADA  
PROGRAMADA PETROBRAS - PLATAFORMA  
DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001586/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, que se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580998

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4737 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CEG e  
CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO  
POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS,  
INDICANDO OS ACIDENTES/INCIDENTES  
OCORRIDOS NO ANO DE 2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.011/2017, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017.

Art. 2º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (deveres de cumprir e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (deverem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

Id: 2580999

**PROCESSO Nº SEI-E-12/003.011/2017**

**Data de autuação:** 13/12/2023

**Regulada:** CEG E CEG RIO

**Assunto:** Acidente/Incidente - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros. informações anuais, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no ano de 2017.

**Sessão Regulatória:** 26/06/2024

---

## RELATÓRIO

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado em virtude de determinação exarada no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013<sup>[1]</sup>, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012)<sup>[2]</sup>, no sentido de serem abertos processos anuais para o exame dos Relatórios Trimestrais de Acidente/Incidente das Concessionárias CEG e CEG RIO.

2. Nesse sentido, inicialmente, a Secretaria Executiva encaminhou o Ofício Of.AGENERSA/SECEX nº 026/2017 (fl. 06 – [48340135](#)), informando as Delegatárias sobre o prosseguimento da instrução, listando os processos de outros anos que foram instaurados para igual finalidade (fls. 07/10 – [48340143](#)).

3. Na sequência, realizada a distribuição de relatoria do feito (fl. 12 – [48340152](#)), fora ele encaminhado à Câmara de Energia (“CAENE”) para manifestação.

4. Assim, após o recebimento da correspondência DIJUR-E-298/2017 (fls. 17/18 do Doc [48340152](#)), contendo o relatório do primeiro trimestre de 2017 com as indicações dos acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, a CAENE enviou o feito à Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”) para acompanhamento, rogando posterior devolução do regulatório (fl. 19 – [48340152](#)), o que se repetiu após o recebimento dos ofícios DIJUR-E-606/2017 (fls. 23/24 – [48340157](#)), referente ao segundo semestre do mesmo ano.

5. Sobre isso, através do Ofício Of.AGENERSA/CAPET nº 014/2017 (fls. 26/27 – [48340157](#)), a CAPET solicitou das reguladas a complementação das informações encaminhadas, tais como o envio dos valores das perdas expressos monetariamente e o volume de gás vazado de alguns dos acidentes/incidentes apontados.

6. Em resposta, a CEG e a CEG RIO enviaram o ofício DIJUR-E-0666/2017 (fls. 29/30 – [48340157](#)), bem como correspondência eletrônica, datada de 14/08/2017, em que destacam alguns pontos sobre as informações encaminhadas.

7. À luz disso, manifestou-se a CAPET pelo Despacho de fl. 34 ([48340163](#)), afirmando que, embora tenham sido solicitados dados específicos sobre os acidentes/incidentes indicados pelas

Concessionárias e ter havido respostas iniciais delas, ainda haveriam pendências sobre as quais não se obteve resposta.

8. Noutro giro, por meio dos ofícios DIJUR-E-1003/2017 (fls. 38/39 – [48340163](#)) e DIJUR-E-1247/2017 (fls. 47/48 – [48340473](#)), as delegatárias encaminharam os relatórios do terceiro trimestre e parte do quarto trimestre de 2017, os quais foram complementados pelo ofício DIJUR-E-084/2018 (fls. 51/52 – [48340175](#)).

9. Em nova manifestação nos autos, então, a CAPET apontou que com a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 70/2018, que, em seu artigo 3º, § 1º, determinou que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, o opinamento técnico daquela câmara passou a ser desnecessário, porquanto ela verificaria os pormenores financeiros nas propostas de revisão quinquenal, no intuito de identificar eventual inclusão desses valores no requerimento das Concessionárias, o que não teria ocorrido até o momento do despacho (fl. 58 – [48340175](#)).

10. Devolvidos os autos à CAENE, a Câmara Técnica encaminhou o ofício Of.AGENERSA/CAENE nº 006/2021 (fls. 59/60 – [48340175](#)), solicitando da CEG e da CEG RIO os anexos do processo que teriam sido encaminhados por e-mail, além dos boletos e cartas de cobrança das ocorrências sinalizadas pela CAENE e planilha de detalhamento de custos das ocorrências.

11. Dessarte, a resposta fora enviada pelo Ofício GEREГ nº 644/2021 (fls. 61/69 – [48340184](#)). Nessa correspondência, entre outras coisas, as reguladas argumentam que em algumas ocorrências não é possível identificar os dados do causador da avaria, de forma que os boletos de cobrança não são emitidos.

12. Não obstante, a Câmara de Energia encaminhou o ofício Of.AGENERSA/CAENE Nº164/2023 ([55673719](#)) às Concessionárias, destacando que das 158 (cento e cinquenta e oito) ocorrências analisadas, apenas 86 (oitenta e seis) possuem boletos e 100 (cem) possuem cartas de cobrança, pelo que requereu o reenvio de diversas ocorrências, acompanhadas de registro de avaria, detalhamento de custo da avaria, boleto e carta de cobrança, reiterando que o demonstrativo de custo operacional com avaria encaminhado com o Ofício GEREГ nº 644/2021 não traz a informação do gás perdido, como fora solicitado.

13. Em resposta, as Concessionárias encaminharam o ofício GEREГ nº 380/2023 ([56291477](#), [56293875](#) e [56293400](#)), apresentando nos peticionamentos intercorrentes de n. SEI-220007/004204/2023, SEI-220007/004211/2023 e SEI-220007/004209/2023, a tabela com as ocorrências listadas pela CAENE e a documentação correspondente a cada avaria. Sobre o pleito de reenvio do anexo constante da Carta DIJUR-E-1003/2017, entretanto, arguiu a impossibilidade de envio, por não ter sido encontrado o documento em seus arquivos, dado o tempo decorrido desde o encaminhamento original.

14. Dessa maneira, concluiu a CAENE por meio do Parecer nº 70/2023/AGENERSA/CAENE ([59364334](#)):

*“[...] Após análise das informações remetidas a esta CAENE através de reenvio de anexo GEREГ 380/23 via e-mail, anexo ao processo, visto que não foi possível abrir os arquivos constantes no anexo GEREГ 380/23 enviado no processo E-12/003.011/2017, conforme solicitado no Ofício NA – 164 (Sei nº [55673719](#)), por estarem, provavelmente, corrompidos, foi constatado que: das 72 ocorrências*

*solicitadas, , foram enviadas 68 ocorrências, contendo 43 boletos, 43 cartas de cobrança e nenhuma justificativa alusiva às ocorrências que não constam boleto nem carta, contrariando, portanto, o que fora solicitado através do ofício acima mencionado, descumprindo, desta forma, o artigo 2º da Deliberação nº 969/2012 e também a Cláusula 4ª, § 1º, item 11 e 13 do Contrato de Concessão.”*

15. Adiante, prosseguindo com a instrução, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou o Parecer nº 98/2024/AGENERSA/PROC ([70827826](#)), em que sustenta que as documentações apresentadas atendem apenas parcialmente às solicitações desta Agência, embora tenha sido solicitado mais de uma vez a complementação das informações ao longo da instrução, o que demonstraria o descumprimento da Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão, bem como do art. 19, item IV, da IN CODIR Nº 01/2007, e sujeitaria as Concessionárias à aplicação de penalidade.

16. Redistribuído o feito à minha relatoria, oportunizou-se a apresentação de razões finais, através do ofício Of.AGENERSA/CONS-05 Nº62/2024 ([75947211](#)), as quais foram apresentadas pelo Ofício GREG nº 266/2024 ([76395858](#)), em que, resumidamente, as Concessionárias argumentam que promovem as medidas de recuperação de prejuízos sempre que (i) verifica a localização dos autores das avarias; (ii) quando pelo valor do prejuízo, é válido ajuizar as medidas judiciais cabíveis (tendo em vista os custos dessas medidas frente aos custos dos prejuízos); e (iii) quando não há compensação de valores eventualmente devidos pelas Concessionárias com os órgãos públicos que promoveram as avarias.

17. Assim sendo, ao final, alegou que as Concessionárias envidaram esforços para cumprimento de suas obrigações, remetendo todos os documentos localizados, pelo que requereram o arquivamento do processo sem a aplicação de penalidade.

#### **É o relatório.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

---

[1] [...] Art. 2º - Determinar, ainda, à SECEX que continue a instaurar processos anuais para o exame dos Relatórios Trimestrais de Acidente/Incidente.

[2] [...] Art. 4º - Determinar à CEG que, a partir do dia 01/01/2012, trimestralmente, preste as informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, ocorridos no curso do próprio ano, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

[x] Doc SEI nº 74256245

[xi] Doc SEI nº 76714754

[xii] Doc SEI nº 76812237



**PROCESSO Nº SEI-E-12/003.011/2017**

**Data de autuação:** 13/12/2023

**Regulada:** CEG E CEG RIO

**Assunto:** Acidente/Incidente - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros. informações anuais, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no ano de 2017.

**Sessão Regulatória:** 26/06/2024

---

### **VOTO**

---

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado em virtude de determinação exarada no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013<sup>[1]</sup>, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012)<sup>[2]</sup>, no sentido de serem abertos processos anuais para o exame dos Relatórios Trimestrais de Acidente/Incidente das Concessionárias CEG e CEG RIO.

2. O feito foi devidamente instruído, contendo as correspondências das Delegatárias com o envio dos relatórios trimestrais de acidente/incidente para o ano de 2017 (Ofícios DIJUR-E-298/2017, do 1º trimestre; DIJUR-E-606/2017, do 2º trimestre; DIJUR-E-1003/2017, do 3º trimestre; e DIJUR-E-1247/2017 e DIJUR-E-084/2018, do 4º trimestre), e as manifestações da Câmara de Política Econômica e Tarifária (“CAPET”), da Câmara de Energia (“CAENE”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA.

3. Nesse sentido, reforça-se que, como apontado pela CAPET, com a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 70/2018, que alterou a redação do artigo 3º da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 29/2012, os prejuízos decorrentes de acidente/incidente não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

4. Esta determinação, inclusive, ratifica a necessidade de envio dos relatórios trimestrais munidos de documentos que comprovem que a Concessionária tomou todas as providências para obter o ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

5. Dessa maneira, com a simples análise dos autos, percebe-se que ao longo de toda a instrução, diversos ofícios foram encaminhados para se obter informações complementares às apresentadas pela regulada, desde cartas enviadas pela CAPET antes de seu despacho derradeiro, até as solicitações feitas pela CAENE, sem que, contudo, as pendências fossem completamente superadas.

6. Na realidade, após inúmeras tentativas, em sua última correspondência, a câmara técnica de energia apontou que das 158 (cento e cinquenta e oito) ocorrências analisadas, apenas 86 (oitenta e seis) possuíam boletos e 100 (cem) possuíam cartas de cobrança, pelo que requereu o reenvio de 72 (setenta e duas) ocorrências, contendo o registro da avaria, detalhamento de custo da avaria, boleto e carta de cobrança, o que, mais uma vez, não foi atendido.

7. Por essa razão, entendeu a CAENE que houve o descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 969/2012 e da Cláusula Quarta, § 1º, itens 11 e 13, do Contrato de Concessão, sendo esse entendimento acompanhado pela Procuradoria Geral da AGENERSA.

8. Dessarte, não há dúvidas que a AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, conforme leciona o artigo 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005, competindo-lhe zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições (art. 4º, inciso I, do mesmo diploma legal), razão pela qual, a sua atuação frente ao objeto deste regulatório é inquestionável, principalmente quando do descumprimento de obrigações impostas às Delegatárias.

9. Sobre isso, tem-se que ambos os Contratos de Concessão prevêm que as concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado possuem o dever legal e contratual de cumprirem e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares, respondendo perante o Estado e esta Agência, consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração da atividade prestada, além de prestar contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos, conforme Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13.

10. Logo, estando determinado nas Deliberações AGENERSA nº 969/2012 e nº 1.845/2013 a necessidade de envio, trimestralmente, das informações sobre os acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações ocorridos no curso do próprio ano, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos, com a prestação deficiente dessas informações, como apontara a CAENE, descumpriram as Concessionárias as suas obrigações contratuais, sujeitando-se, então, à aplicação de penalidade.

11. Nesse ponto, recorda-se que a Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 previu que, sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA.

12. Assim, tendo em mente que a penalidade deve atingir além do fim punitivo o pedagógico, na medida em que também busca impedir que a Regulada volte a atuar de forma semelhante em casos futuros e, objetivando, em último grau, a permanente melhoria da qualidade do serviço prestado, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes – ERT – escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017;

II. Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (*deveres de cumprirem e fazerem cumprir as normas legais e*



*regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA);*

III. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007; e

IV. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**É como VOTO.**

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> [...] Art. 2º - Determinar, ainda, à SECEX que continue a instaurar processos anuais para o exame dos Relatórios Trimestrais de Acidente/Incidente.

<sup>[2]</sup> [...] Art. 4º - Determinar à CEG que, a partir do dia 01/01/2012, trimestralmente, preste as informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes causadores de danos em seus bens e instalações, ocorridos no curso do próprio ano, causados por terceiros, informando os valores despendidos para os reparos necessários e se houve ou não ressarcimento de desembolsos, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.